



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 693

00023 ETIQUETA



CD/15939.85983-70

DATA 30/09/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 693, de 2015
--------------------	--

AUTOR DEPUTADO GUILHERME MUSSI	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

Acresça-se à Medida Provisória 693/2015, o seguinte artigo 3º, renumerando-se o atual como artigo 4º:

Art. 3º A Lei nº 10.826, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

XII – os oficiais de justiça, os agentes de segurança socieducativos e os agentes de fiscalização dos órgãos e autarquias federais que integram o Sistema Nacional do Meio-Ambiente – SISNAMA;

.....

§ 1º-D As pessoas previstas no inciso XII poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

II - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 693 trata do porte de arma de fogo por Auditores da Receita Federal

do Brasil que desempenhem ações externas e estejam sujeitos a maior vulnerabilidade em razão das suas funções, ou que tenham sido vítimas de ameaça em virtude de sua atividade. A presente emenda, com essa pertinência temática, estende o porte também para as categorias profissionais que especifica.

De acordo com a Exposição de Motivos que a acompanha, “a proposta se justifica pelo fato de que, no exercício de suas atividades, os servidores da RFB frequentemente se deparam com o cometimento dos mais diversos ilícitos”, e também porque “a imprevisibilidade e a frequência da atuação nesse tipo de ilícito caracterizam situações de alto risco à integridade física e à vida desses servidores”. Pelas mesmas razões o porte deve ser estendido aos oficiais de justiça, aos agentes de segurança socieducativos e aos agentes de fiscalização dos órgãos e autarquias federais que integram o Sistema Nacional do Meio-Ambiente – SISNAMA.

Isto posto, aprovada a presente emenda, esses agentes públicos, dados os riscos a que estão submetidos, poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento, e subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

DEPUTADO GUILHERME MUSSI – PP/SP